



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 528.864 - SP (2019/0250048-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : KLEAN CINTRA PRADO
ADVOGADO : KLEAN CINTRA PRADO - SP372085
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROMARIO LITHOLDO RUIVO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A segregação provisória possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, o cárcere preventivo somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular – notadamente a apreensão de 13,5 litros de lança-perfume, 37 *eppendorfs* com 20,5 gramas de cocaína e 12 recipientes vazios – evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada.

4. Ordem concedida para substituir a custódia provisória do paciente por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 528.864 - SP (2019/0250048-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : KLEAN CINTRA PRADO

ADVOGADO : KLEAN CINTRA PRADO - SP372085

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROMARIO LITHOLDO RUIVO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROMÁRIO LITHOLDO RUIVO alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência do acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (Recurso em sentido estrito n. 0001155-10.2019.8.26.0572).

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para decretação e manutenção da prisão preventiva do réu.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia provisória ou a substituição do cárcere por medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 37-38), foram prestadas informações pelas instâncias de origem (fls. 42-74 e 77-90).

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem (fls. 92-99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 528.864 - SP (2019/0250048-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A segregação provisória possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, o cárcere preventivo somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular – notadamente a apreensão de 13,5 litros de lança-perfume, 37 *eppendorfs* com 20,5 gramas de cocaína e 12 recipientes vazios – evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada.

4. Ordem concedida para substituir a custódia provisória do paciente por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consta dos autos que, em 6/5/2019, o paciente foi preso em flagrante delito, pela suposta infração tipificada no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Em audiência de custódia, a segregação foi homologada, oportunidade em que o Juízo singular concedeu liberdade provisória ao autuado, com aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nestes termos (fl. 22, grifei):

Flagrante formalmente em ordem. Reputo, porém, ausentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Não foram apresentados elementos fáticos aptos a fundamentarem o decreto de manutenção da custódia preventiva. **O autuado é primário e possui residência fixa. Ademais, em caso de eventual condenação, é improvável a fixação de regime fechado para início de cumprimento da pena.** Por fim, **a mera gravidade em abstrato da conduta imputada ao autor do fato não se mostra suficiente para ensejar sua segregação cautelar.** Ante o exposto, **concedo a liberdade provisória ao(à) autuado(a) com aplicação de medida cautelar diversa da prisão consistente no comparecimento mensal em juízo a fim de informar e justificar suas atividades,** com fundamento no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura.

Inconformado, interpôs o Ministério Público recurso em sentido estrito. Postulou, no reclamo, a **revogação da liberdade concedida ao acusado**, com amparo na garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

O Tribunal de origem **deu provimento ao pleito ministerial, para decretar o cárcere preventivo do insurgente.** Nessa ocasião, firmou que "a custódia cautelar do recorrido, até solução final, é medida de prudência, para garantir-se a ordem pública, mormente pela quantidade enorme de tóxicos com ele apreendidos" (fls. 33-34).

No tocante aos entorpecentes supostamente encontrados com o réu, estabeleceu o acórdão da Corte estadual (fls. 27-29, destaquei):

2. No caso vertente, há que se dar provimento ao recurso ministerial. É certo que o recorrido foi preso em flagrante delito por ter, em tese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido surpreendido a guardar, e manter em depósito, **03 galões contendo o total de 13,5 litros de cloreto de metileno, e 37 *eppendorfs* de cocaína, com peso líquido de 20,5g, além de outros 12 microtubos vazios** (fls. 05, 06, 07/08, 57/58 e 59/60 do processo de conhecimento).

E da leitura do contido no caderno investigativo, tem-se por presentes os requisitos ensejadores da sua prisão preventiva, diante da comprovação da materialidade, e da existência de indícios de autoria.

[...]

Frisa-se que das circunstâncias de sua detenção, tendo sido surpreendido guardando e mantendo em depósito **dois tipos distintos de tóxicos potentes**, tratando-se de nada menos que, repita-se, 37 *eppendorfs* de cocaína e 13,5 litros de cloreto de metileno, que portanto poderiam ser distribuídas a grande número de pessoas, patente o risco à saúde e à tranquilidade social que sua conduta, repita-se em tese, alcançaria, a ensejar grave ameaça, e a **necessidade da sua custódia cautelar**.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal local, o gabinete verificou que, em seguida à audiência de instrução havida no dia 12/9/2019, concedeu-se vista ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias.

Feitos esses registros, analiso a tese defensiva.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Ademais, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, **se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão**.

Na hipótese, embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular – notadamente a apreensão de 13,5 litros de lança-perfume, 37 *eppendorfs* com 20,5 gramas de cocaína e 12 recipientes vazios (fl. 12) – evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, **não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautela pessoal mais extremada.

Deveras, é plenamente possível que, conquanto presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível o cárcere provisório, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Assim, julgo ser **suficiente e adequado**, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao réu – independentemente de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – as providências alternativas positivadas no art. 319, I, IV e V, do CPP.

À vista do exposto, **concedo a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, I, IV e V, do CPP: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) **proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial; c) **recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga**, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da custódia provisória se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade**.

Alerte-se ao acusado que **a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da prisão preventiva**, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure sua exigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0250048-9

HC 528.864 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011551020198260572 11551020198260572 15007794720198260572 20190000628982

EM MESA

JULGADO: 03/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KLEAN CINTRA PRADO
ADVOGADO	: KLEAN CINTRA PRADO - SP372085
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROMARIO LITHOLDO RUIVO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.